



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000940/2010-89
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.432 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BRASCAN QUÍMICOS E SOLDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/09/2004, 30/09/2004, 03/11/2004, 10/11/2004, 19/01/2005, 23/02/2005, 23/03/2005

DRAWBACK.FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento da condição resolutiva do Regime Aduaneiro Especial de Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3401-005.694, de 28 de novembro de 2018 (e-folhas 2.211 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/09/2004, 30/09/2004, 03/11/2004, 10/11/2004, 19/01/2005, 23/02/2005, 23/03/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SUMULA CARP Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DRAWBACK SUSPENSÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

Segundo a legislação vigente por ocasião dos raros, o princípio da vinculação física, consoante o qual as mercadorias importadas com suspensão dos tributos devem ser obrigatoriamente empregadas na produção de bens destinados à exportação, e vetor do drawback modalidade suspensão, não se lhe aplicando o princípio da fungibilidade

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS MULTA DE OFÍCIO CABIMENTO.

A teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 319 do Decreto nº 91.030/85, o descumprimento das condições que ensejaram a suspensão estabelecida para o regime aduaneiro implica a cobrança dos tributos respectivos, acrescidos dos consectários cabíveis (multa e juros de mora).

DRAWBACK SUSPENSÃO VENCIMENTO DO PRAZO PARA EXPORTAR MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL. NÃO CABIMENTO Expirado o prazo para exportação, previsto em ato concessório de Drawback, modalidade suspensão, é incabível a aplicação da multa diária por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, prevista ao parágrafo 107, inciso VII, alínea "e". do Decreto-lei nº 37. de 1966. com a redação da Lei nº 10.833. de 2003.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.248 e segs), na parte em que foi admitido, diz respeito à possibilidade de constatação da inadimplência em razão da ausência de preenchimento do campo destinado à vinculação do Registro de Operações de Exportação (RE).

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 2.491 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.500 e segs. Pede que o recurso especial do contribuinte não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em sede preliminar, a Fazenda Nacional pede que o recurso especial do contribuinte não seja admitido. Em linhas gerais, sustenta que a recorrente intenta a reapreciação de provas, o que seria vedado pela legislação que disciplina a matéria.

Concessa vênia, não assiste razão à contrarrazoante. Na verdade, o que a recorrente pretende discutir é a correta interpretação da legislação que determina a vinculação dos registros de exportação de drawback aos atos concessórios correspondentes. Para análise e interpretação dessa legislação não se mostra necessário o revolvimento de provas.

Passo ao mérito.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92.

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402,de 1992)

(...)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, mediante o compromisso firmado de que, em certo prazo e condições especificados no Ato Concessório de Drawback, eles sejam utilizados no beneficiamento ou industrialização de produtos exportados. Cumprido o compromisso, a suspensão inicial dos tributos é convertida em isenção integral do crédito tributário devido na importação.

Tratando-se de isenção sob condição resolutiva, o benefício atrai a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor,cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

Pois bem.

O Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento da operação quanto a sua vinculação ao Ato Concessório correspondente são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que o contribuinte infringiu o disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis*:

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao código da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação estranho ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confirmam-se as disposições normativas que seguem:

Portaria n.º 12, de 03 de setembro de 2003.

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão disponíveis no próprio Sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.

Da simples leitura das normas de regulamentação do Regime, verifica-se a necessidade de constar no documento eletrônico denominado Registro de Exportação o correto enquadramento da operação e também a sua vinculação ao Ato Concessório. Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar o adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. O ônus probatório é do contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios. Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que o contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pelo contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, com base nessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui discutida. Se o exportador não informa corretamente à Fiscalização Federal que os produtos são exportações decorrentes de regime drawback, não há como atribuir à operação o tratamento fiscal adequado.

Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não representa um mero erro formal. Em lugar disso, essa espécie de omissão/imprecisão impede que o Fisco proceda à adequada verificação das mercadorias exportadas, no fito de atestar a extinção da obrigação tributária correspondente. Tais erros de preenchimento dos Registros de Exportação

praticados pela contribuinte, na verdade, mascararam as correspondentes operações de exportação, atribuindo-lhes aparência com feições absolutamente distintas daquelas que teriam fosse a operação corretamente declarada. E tudo isso acontece justamente no momento em que se oportuniza, à luz dos fatos reais, a efetiva aplicação do insumo importado na fabricação do produto exportado.

De todo o exposto, constata-se que é do contribuinte a obrigação de comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal. No meu entender, a autuada não logrou êxito em fazê-lo.

Em sede de recurso especial, a recorrente faz menção a diversas disposições normativas que concederiam, para determinados setores, o direito de utilização de matéria-prima importada com benefício de drawback desde que equivalente mercadoria nacional fosse utilizada na fabricação do produto exportado. Faz referência à Lei 11.174/2008, que admitiu a fungibilidade nos casos de regimes aduaneiros suspensivos. Contudo, a empresa parece olvidar-se que o direito à suspensão do pagamento dos tributos por força da aplicação do Redime de Drawback não lhe não foi concedido nessa modalidade. De fato, a concessão do Programa não contemplava a fungibilidade como meio de comprovação de seu adimplemento.

Ressalto que este colegiado, embora sob fundamentos ligeiramente distintos, tem decidido nesse sentido. Abaixo, a ementa do Acórdão nº 9303003.850, de 17/05/2016, de minha relatoria.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

Data do fato gerador: 16/07/1996

(...)

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.432 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10073.000940/2010-89